



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

ATO DE PROMULGAÇÃO

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 53, §7º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SOLEDADE DE MINAS, Estado de Minas Gerais, Sr. Paulino Maciel Bacelar, no uso de suas atribuições legais, definidas no artigo 53, §7º da Lei Orgânica Municipal e artigo 36, III do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a aprovação da pela Câmara de Vereadores, do projeto de lei ordinária nº 09/2026;

CONSIDERANDO o veto de autoria do Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO a rejeição do veto pelo Plenário desta Casa Legislativa e a não promulgação no prazo legal pelo Prefeito;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei Ordinária nº 1166/2026 oriunda do projeto de lei nº 09/2026, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Soledade de Minas-MG, 07 de agosto de 2026.



PAULINO MACIEL BACELAR
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

LEI ORDINÁRIA Nº 1166/2026

Obriga a divulgação das listas de pacientes agendados para consultas, exames e cirurgias, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em seu sítio eletrônico oficial e/ou por outros meios oficiais de comunicação, informações relativas às listas de espera e de agendamento de consultas, exames e cirurgias no âmbito da rede pública municipal de saúde, observadas a proteção dos dados pessoais, o sigilo das informações de saúde e a regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º As informações poderão abranger os pacientes agendados ou em lista de espera para consultas, exames e cirurgias realizados em estabelecimentos de saúde da rede municipal, entidades conveniadas e demais prestadores de serviços que recebam recursos públicos municipais.

§ 2º A divulgação das informações deverá observar a Lei Federal nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei Federal nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação, o sigilo médico e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem dos pacientes.

§ 3º É vedada a divulgação de nome, CPF, RG, endereço, telefone, número do Cartão Nacional de Saúde, diagnóstico, hipótese diagnóstica, condição clínica, resultado de exame ou qualquer outro dado que permita a identificação direta ou indireta do paciente.

Art. 2º As listas de espera e de agendamento, quando disponibilizadas ao público, deverão ser organizadas separadamente por tipo de solicitação, observados os critérios técnicos definidos pela autoridade competente e a proteção dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º As informações disponibilizadas poderão conter, no mínimo:

I — código, protocolo ou identificador anonimizado, fornecido individualmente ao paciente no momento da solicitação ou do agendamento;

II — data da solicitação ou do agendamento;

III — tipo genérico de procedimento, consulta, exame ou cirurgia, vedada a exposição de informação que revele diagnóstico, condição clínica específica ou dado sensível do paciente;

IV — situação administrativa da solicitação, tais como “aguardando agendamento”, “agendado”, “atendido”, “reagendado” ou outra classificação equivalente;

V — posição aproximada na fila, quando tecnicamente possível;

VI — prazo estimado ou previsão de atendimento, quando houver;



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

VII — data e horário do atendimento, quando já agendados, desde que a forma de divulgação não permita a identificação pública do paciente.

§ 2º A identificação do paciente para fins de consulta individual deverá ocorrer exclusivamente por meio de código, protocolo, chave de acesso ou outro mecanismo seguro, sendo vedada a utilização pública de nome, documento pessoal ou número do Cartão Nacional de Saúde.

§ 3º A divulgação das informações deverá observar o princípio da necessidade, limitando-se aos dados estritamente indispensáveis ao acompanhamento da posição do usuário na fila ou do andamento da solicitação.

§ 4º As informações relativas a pacientes já atendidos, ausentes ou que não compareceram ao procedimento somente poderão ser divulgadas de forma anonimizada, agregada ou estatística, vedada a exposição individualizada do usuário.

Art. 3º O Poder Executivo poderá disponibilizar canais eletrônicos para solicitação, acompanhamento ou marcação de consultas, exames e cirurgias, inclusive por meio de sítio eletrônico, aplicativo, WhatsApp ou outro meio oficial, conforme regulamentação própria e disponibilidade técnica, administrativa e operacional.

§ 1º O envio de pedidos, documentos ou encaminhamentos por meio eletrônico observará os critérios definidos em regulamento, especialmente quanto à segurança da informação, autenticidade dos documentos e proteção dos dados pessoais.

§ 2º Quando exigido pelo serviço de saúde, o documento original ou sua via física poderá ser apresentado no dia do procedimento ou em momento definido pela regulamentação administrativa.

Art. 4º No ato da solicitação ou do agendamento de consulta, exame ou cirurgia, o paciente deverá receber protocolo, código ou outro meio individual de acompanhamento, acompanhado das informações necessárias para consulta segura de sua posição na lista ou do andamento de sua solicitação.

Parágrafo único. O meio de acompanhamento previsto no caput deverá preservar o sigilo das informações pessoais e de saúde do paciente.

Art. 5º A alteração da ordem ou da situação do paciente inscrito em lista de espera somente poderá ocorrer mediante critério técnico, devidamente justificado por profissional competente ou por decisão judicial, observada a legislação aplicável, a urgência do caso e a preservação do sigilo das informações de saúde.

Parágrafo único. Os critérios gerais de priorização, reclassificação ou alteração da posição na lista deverão ser públicos, objetivos e impessoais, vedada a divulgação de dados clínicos individualizados dos pacientes.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde da rede municipal deverão disponibilizar, em local visível e de fácil acesso, informações gerais sobre:

- I — a existência desta Lei;
- II — os critérios gerais de organização e reclassificação das listas;
- III — os meios oficiais disponíveis para acompanhamento das solicitações;
- IV — os canais de atendimento ao usuário;
- V — as orientações necessárias para consulta segura das listas.

Parágrafo único. A divulgação de informações nos estabelecimentos de saúde deverá observar as normas de proteção de dados pessoais, sendo vedada a exposição de informações que permitam identificar pacientes ou revelar sua condição de saúde.

Art. 7º As informações disponibilizadas deverão ser atualizadas periodicamente, em prazo definido por regulamento, preferencialmente de forma diária, conforme a disponibilidade técnica, administrativa e operacional do Município.

Art. 8º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária, técnica e operacional do Município, bem como as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Caso a execução da presente Lei implique criação ou aumento de despesa, deverão ser observadas as exigências legais relativas à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, adequação orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, especialmente quanto:

- I — aos procedimentos de divulgação das listas;
- II — aos critérios de anonimização e segurança da informação;
- III — aos canais de consulta e acompanhamento;
- IV — aos prazos de atualização das informações;
- V — aos critérios técnicos de classificação e reclassificação das solicitações;
- VI — às formas de atendimento aos usuários que não possuam acesso a meios digitais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.



Soledade de Minas, 07 de agosto de 2026

PAULINO MACIEL BACELAR

PRESIDENTE